

ACORDO DE SEDE

ENTRE

A REPÚBLICA PORTUGUESA

E

O TRIBUNAL PERMANENTE DE ARBITRAGEM

Preâmbulo

A REPÚBLICA PORTUGUESA E O TRIBUNAL PERMANENTE DE ARBITRAGEM,

CONSIDERANDO QUE:

A arbitragem internacional é um meio privilegiado para a resolução pacífica de conflitos internacionais;

O Tribunal Permanente de Arbitragem foi estabelecido pela Convenção de 1899 para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais (doravante “Convenção de 1899”), na primeira Conferência da Paz da Haia, celebrada “com o propósito de encontrar os meios mais objetivos para assegurar a todos os povos os benefícios de uma paz real e duradoura”;

A Convenção de 1899 foi revista pela Convenção de 1907 para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais (doravante “Convenção de 1907”), adotada na segunda Conferência da Paz da Haia;

Nas Convenções de 1899 e 1907, as Partes Contratantes comprometeram-se em manter o Tribunal Permanente de Arbitragem acessível a todo o momento, enquanto instituição global para a resolução de conflitos internacionais através da intervenção de terceiros;

Para alcançar os objetivos das Convenções de 1899 e 1907, é relevante que os Estados Membros de todas as regiões do mundo beneficiem de acesso aos serviços de resolução de conflitos internacionais prestados pelo Tribunal Permanente de Arbitragem;

A República Portuguesa é uma Parte Contratante nas Convenções de 1899 e 1907 e o Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem endereçou um convite à República Portuguesa para se tornar um Estado Anfitrião para procedimentos de arbitragem, mediação, conciliação e para comissões de inquérito administradas pelo Tribunal Permanente de Arbitragem; e

A República Portuguesa aceitou o convite endereçado pelo Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem.

ACORDAM O SEGUINTE:

Artigo 1.º – Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

- (a) “Convenção de Viena de 1961” designa a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, adotada em Viena em 18 de abril de 1961;
- (b) “Autoridade Relevante”, nos termos e para os efeitos do artigo 11.º do presente Acordo, designa as autoridades da República Portuguesa, consoante aplicável no contexto das disposições pertinentes deste Acordo e em conformidade com as leis e costumes aplicáveis na República Portuguesa;
- (c) “Secretariado Internacional” designa o Secretariado Internacional do Tribunal Permanente de Arbitragem;

- (d) “Membros das suas Famílias” designa o cônjuge ou pessoa que viva em condição análoga à de cônjuge, assim como aos familiares dependentes;
- (e) “Funcionários do TPA” designa o Secretário-Geral e todos os membros do pessoal do Secretariado Internacional;
- (f) “Participante nos Procedimentos” designa qualquer pessoa (singular ou coletiva) que participe numa audiência, reunião ou qualquer outra atividade relacionada com os Procedimentos do TPA, incluindo, mas não limitado, a testemunhas, peritos, advogados, partes, agentes ou outro seu representante, intérpretes, tradutores, estenógrafos ou qualquer pessoa nomeada para prestar assistência aos Árbitros do TPA, tais como assistentes dos tribunais, secretários ou escrivão;
- (g) “Árbitro do TPA” designa qualquer árbitro, mediador, conciliador ou membro de uma comissão de inquérito que participe numa audiência, reunião ou qualquer outra atividade relacionada com os Procedimentos do TPA;
- (h) “Reuniões do TPA” designa qualquer reunião ou conferência organizada ou sob a promoção ou auspícios do TPA, incluindo audiências realizadas no âmbito dos Procedimentos do TPA;
- (i) “Procedimentos do TPA” designa todo e qualquer procedimento de resolução de conflitos administrado ou sob os auspícios do TPA, seja ou não em conformidade com as Convenções de 1899 ou 1907 ou qualquer outro regulamento facultativo do TPA;
- (j) “Pessoal da República Portuguesa” designa toda e qualquer pessoa designada pela República Portuguesa para prestar assistência na realização de qualquer Procedimento ou Reunião do TPA, em território da República Portuguesa;
- (k) “Tribunal Permanente de Arbitragem” ou “TPA” designa o Tribunal Permanente de Arbitragem, com sede na Haia; e
- (l) “Secretário-Geral” refere-se ao chefe do Secretariado Internacional.

Artigo 2.º – Capacidade Jurídica

O Tribunal Permanente de Arbitragem dispõe da capacidade jurídica necessária para cumprir as suas finalidades e objetivos no território da República Portuguesa.

Artigo 3.º – Cooperação

- (1) A República Portuguesa será um Estado Anfitrião do TPA e, nessa qualidade, empenhar-se-á em facilitar o trabalho do TPA na resolução pacífica de conflitos internacionais através de arbitragem, mediação, conciliação e de comissões de inquérito, bem como em providenciar assistência adequada a governos, organizações intergovernamentais e demais entidades.
- (2) A República Portuguesa colocará à disposição do TPA, de acordo com as suas necessidades e sem quaisquer custos, espaço de escritório e de reunião (incluindo todos os

serviços para o efeito) e serviços administrativos que sejam razoavelmente considerados indispensáveis pelo Secretário-Geral ou outros Funcionários do TPA para a realização de atividades relacionadas com Procedimentos do TPA e com Reuniões do TPA, no seu território.

- (3) Ao colocar à disposição do TPA espaço de escritório ou de reunião nos termos do presente Acordo, a República Portuguesa colocará igualmente à disposição do TPA, sem quaisquer custos, os meios telefónicos, de fax, de internet ou quaisquer outros meios de comunicações que sejam razoavelmente considerados indispensáveis pelo Secretário-Geral ou outros Funcionários do TPA.

Artigo 4.º – Ponto de Contacto

- (1) Pela República Portuguesa, o Ministério dos Negócios Estrangeiros coordena todas as questões que possam surgir com respeito à implementação do presente Acordo.
- (2) Pelo TPA, o Secretário-Geral Adjunto do TPA age como ponto de contacto principal com a República Portuguesa.

Artigo 5.º – Privilégios e Imunidades do TPA

- (1) O TPA, o seu património e os seus bens, independentemente da sua localização e da pessoa que os possua, gozam de imunidade contra qualquer procedimento judicial, salvo em determinado caso em que essa imunidade tenha sido expressamente renunciada. Entende-se, contudo, que a renúncia não pode ser alargada a medidas de execução.
- (2) As instalações do TPA são invioláveis. O património e os bens do TPA, independentemente da sua localização e da pessoa que os possua, gozam de imunidade contra busca, requisição, confisco e expropriação e contra qualquer outra forma de interferência, seja por ação executiva, administrativa, judicial ou legislativa.
- (3) Independentemente da sua localização, os arquivos do TPA e todos os documentos que lhe pertençam ou estejam na sua posse são invioláveis.
- (4) Sem estar sujeito a qualquer tipo de controlo financeiro, regulamentação ou moratória,
 - (a) O TPA pode deter fundos, divisas de qualquer espécie ou quaisquer outros ativos, e gerir as suas contas em qualquer moeda;
 - (b) O TPA tem liberdade para transferir os seus fundos, divisas e ativos para, a partir de, ou dentro do território da República Portuguesa, bem como para converter qualquer moeda que possua noutra moeda.
- (5) No exercício dos seus direitos ao abrigo do número 4 do presente artigo, o TPA tem em devida consideração quaisquer observações efetuadas pela República Portuguesa, na medida em que considere poder dar-lhes seguimento sem prejudicar os interesses do TPA.
- (6) O TPA, os seus bens, os seus rendimentos e qualquer outro património estão:

- (a) isentos de quaisquer impostos diretos; entende-se, contudo, que o TPA não reclamará qualquer isenção de impostos que, na realidade, constituam o pagamento de taxas devidas pela prestação de serviços públicos;
 - (b) isentos de direitos aduaneiros e de proibições e restrições à importação ou exportação relativamente a artigos importados ou exportados pelo TPA para seu uso oficial. Entende-se contudo, que os artigos importados ao abrigo dessa isenção não serão vendidos no Estado para que foram importados, salvo nas condições acordadas com a República Portuguesa; e
 - (c) isento de direitos aduaneiros e de proibições ou restrições à importação e exportação relativamente às suas publicações.
- (7) Enquanto o TPA não reclamará, em princípio, qualquer isenção relativamente a impostos sobre o consumo ou relativamente a impostos incluídos no preço da venda de bens móveis e imóveis, quando o TPA efetue aquisições importantes de bens para uso oficial, sobre os quais tenham sido cobrados ou poderão ser cobrados taxas ou impostos, a República Portuguesa tomará, sempre que possível, medidas administrativas adequadas para a devolução ou reembolso do montante das taxas ou impostos.
- (8) A República Portuguesa permite e protege a livre comunicação para todos os fins oficiais do TPA.
- (9) Relativamente às comunicações oficiais, o TPA goza, no território da República Portuguesa, de um tratamento não menos favorável àquele concedido pela República Portuguesa a qualquer outro Estado, incluindo às respetivas missões diplomáticas, no que diz respeito a prioridades, tarifas e taxas sob correspondência, cabogramas, telegramas, radiogramas, telefotos, comunicações telefónicas e outras comunicações, bem como taxas de imprensa para material de informação destinado à imprensa e rádio.
- (10) A correspondência oficial do TPA é inviolável. O TPA tem o direito de usar códigos e de remeter e receber os seus documentos ou correspondência, por via postal ou por mala, de acordo com os privilégios e imunidades atribuídos aos correios e malas diplomáticas.

Artigo 6.º – Privilégios e Imunidades dos Funcionários do TPA e Árbitros do TPA

- (1) Os Funcionários do TPA e Árbitros do TPA gozam, *mutatis mutandis*, dos mesmos privilégios e imunidades concedidos pela República Portuguesa aos membros das missões diplomáticas de categoria equivalente, em conformidade com a Convenção de Viena de 1961. Ao conceder privilégios e imunidades para efeitos do presente artigo, sem prejuízo do disposto no número 3 do presente artigo, a República Portuguesa não discriminará, em razão da nacionalidade, os Funcionários do TPA ou Árbitros do TPA.
- (2) Os privilégios e imunidades concedidos pela República Portuguesa a todos Funcionários do TPA e Árbitros do TPA, que não sejam nacionais ou residentes permanentes da República Portuguesa, incluem, em qualquer circunstância, não menos que:
- (a) imunidade de prisão ou detenção e de apreensão da sua bagagem pessoal;
 - (b) imunidade de jurisdição relativamente a declarações orais ou escritas e atos por eles praticados no exercício das suas funções. Esta imunidade de jurisdição continuará a

ser-lhes concedida mesmo após essa pessoa cessar o exercício das suas funções relacionadas com o TPA;

- (c) inviolabilidade de todos os papéis e documentos;
 - (d) direito de utilizar códigos e de remeter e receber documentos ou correspondência, por correio ou por mala selada, sujeito aos mesmos privilégios e imunidades concedidos aos correios e malas diplomáticas, com a finalidade de estabelecer comunicações com o TPA e relativas aos Procedimentos do TPA;
 - (e) as mesmas facilidades no que diz respeito às restrições monetárias ou cambiais que as concedidas aos representantes de Estados estrangeiros em missão oficial temporária;
 - (f) as mesmas imunidades e facilidades em relação à sua bagagem pessoa que as concedidas aos agentes diplomáticos;
 - (g) imunidade fiscal sobre quaisquer honorários, remunerações e emolumentos que lhes sejam pagos pelo TPA;
 - (h) imunidade de obrigações de serviço militar;
 - (i) imunidade, para si e para os Membros das suas Famílias, de restrições à imigração e de registo de estrangeiros;
 - (j) as mesmas facilidades de repatriamento concedidas aos agentes diplomáticos em tempo de crise internacional, para si e para os Membros das suas Famílias; e
 - (k) direito de importar, com franquia de direitos e taxas, o seu mobiliário e bens pessoais por ocasião do início de funções na República Portuguesa.
- (3) Os Funcionários do TPA e os Árbitros do TPA, que sejam nacionais ou residentes permanentes da República Portuguesa, gozam dos seguintes privilégios, imunidades e facilidades necessários à sua participação em Procedimentos do TPA:
- (a) imunidade de prisão ou detenção e imunidade contra qualquer outra limitação da sua liberdade;
 - (b) imunidade de jurisdição relativamente a declarações orais ou escritas e atos por eles praticados no decurso da sua participação em Procedimentos do TPA, a qual se manterá indefinidamente;
 - (c) inviolabilidade de todos os papéis, documentos, independentemente do seu formato, e de quaisquer materiais relacionados com a sua participação em Procedimentos do TPA, a qual se manterá indefinidamente;
 - (d) direito de receber e remeter papéis e documentos, independentemente do seu formato, por correio ou em mala selada, com a finalidade de estabelecer comunicações com o TPA e relativas aos Procedimentos do TPA; e
 - (e) isenção fiscal sobre quaisquer honorários, remunerações e emolumentos que lhes sejam pagos pelo TPA.

Artigo 7.º – Imunidade do Pessoal da República Portuguesa

O Pessoal da República Portuguesa goza de imunidade de jurisdição relativamente a declarações orais ou escritas e atos por eles praticados na sua qualidade oficial em relação ao serviço do TPA, imunidade que subsistirá após essa pessoa ter cessado o exercício das suas funções relacionadas com o TPA.

Artigo 8.º – Privilégios e Imunidades dos Participantes nos Procedimentos

- (1) Sujeito à apresentação do documento referido no número 3 do presente artigo, os Participantes nos Procedimentos, que não sejam nacionais ou residentes permanentes da República Portuguesa, gozam dos seguintes privilégios, imunidades e facilidades para o exercício independente das suas funções:
 - (a) imunidade de prisão ou detenção e imunidade contra qualquer outra limitação da sua liberdade;
 - (b) imunidade de apreensão da sua bagagem pessoal;
 - (c) imunidade de jurisdição relativamente a declarações orais ou escritas e atos por eles praticados no decurso da sua participação em Procedimentos do TPA, a qual se manterá indefinidamente;
 - (d) inviolabilidade de todos os papéis e documentos, independentemente do seu formato, e de quaisquer materiais relacionados com a sua participação em Procedimentos do TPA, a qual se manterá indefinidamente;
 - (e) direito de receber e remeter papéis e documentos, independentemente do seu formato, por correio ou em mala selada, com a finalidade de estabelecer comunicações com o TPA e relativas aos Procedimentos do TPA;
 - (f) isenção de restrições à imigração ou de registo de estrangeiros quando viajem com a finalidade de participarem em Procedimentos do TPA;
 - (g) as mesmas facilidades de repatriamento concedidas aos agentes diplomáticos em tempo de crise internacional ao abrigo da Convenção de Viena de 1961.
- (2) Os Participantes nos Procedimentos, que sejam nacionais ou residentes permanentes da República Portuguesa, gozam dos seguintes privilégios, imunidades e facilidades necessários à sua participação em Procedimentos do TPA:
 - (a) imunidade de prisão ou detenção e imunidade contra qualquer outra limitação da sua liberdade;
 - (b) imunidade de jurisdição relativamente a declarações orais ou escritas e atos por eles praticados no decurso da sua participação em Procedimentos do TPA, a qual se manterá indefinidamente;

- (c) inviolabilidade de todos os papéis e documentos, independentemente do seu formato, e de quaisquer materiais relacionados com a sua participação em Procedimentos do TPA, a qual se manterá indefinidamente;
 - (d) direito de receber e remeter papéis e documentos, independentemente do seu formato, por correio ou em mala selada, com a finalidade de estabelecer comunicações relativas aos Procedimentos do TPA;
- (3) O TPA facultará aos Participantes nos Procedimentos documento que ateste que a sua participação é requerida pelo TPA e que especifique o período de tempo durante o qual a sua participação é necessária. Este documento será revogado antes do termo da sua validade se a presença dos Participantes nos Procedimentos no território da República Portuguesa deixar de ser requerida.
 - (4) Salvo disposição em contrário no presente Acordo, os privilégios, imunidades e facilidades a que se referem os números 1 e 2 do presente artigo não serão aplicáveis uma vez decorridos quinze dias consecutivos a contar da data em que a presença do Participante nos Procedimentos deixar de ser requerida pelo TPA e contando que aquele tenha tido a oportunidade de abandonar o território da República Portuguesa durante o referido período.
 - (5) Os Participantes nos Procedimentos não serão sujeitos pela República Portuguesa a qualquer medida que possa afetar a sua participação em Procedimentos do TPA.

Artigo 9.º – Concessão e Renúncia de Privilégios e Imunidades

- (1) Os Funcionários do TPA gozarão de privilégios e imunidades a partir do momento da sua contratação pelo TPA, independentemente de se encontrarem, ou não, em território da República Portuguesa. Os Árbitros do TPA gozarão de privilégios e imunidades a partir do momento da sua nomeação, independentemente de se encontrarem, ou não, em território da República Portuguesa.
- (2) Sempre que um Funcionário do TPA ou Árbitro do TPA estiver presente em território da República Portuguesa ou tenha necessidade de invocar qualquer privilégio e imunidade previsto pelo presente Acordo, é facultado à República Portuguesa certificado, assinado pelo Secretário-Geral que ateste tal qualidade. Quando os Funcionários do TPA e Árbitros do TPA estiverem presentes em território da República Portuguesa por tempo limitado, os procedimentos de acreditação e notificação estabelecidos nos artigos 4.º a 7.º, 10.º e 13.º da Convenção de Viena de 1961 não são aplicáveis.
- (3) Sempre que Pessoal da República Portuguesa seja nomeado para prestar assistência na realização de Procedimentos do TPA, em território da República Portuguesa, goza das imunidades estabelecidas no presente Acordo a partir do momento da sua nomeação.
- (4) Aquando da receção de notificação, remetida pelas partes de Procedimentos do TPA, em relação à nomeação de um Participante nos Procedimentos, é facultado à República Portuguesa certificado, assinado por um Funcionário do TPA que ateste tal qualidade. As autoridades da República Portuguesa concedem ao Participante nos Procedimentos os privilégios e imunidades, previstos no artigo 8.º do presente Acordo, mediante apresentação de tal certificado.

- (5) Sempre que seja necessário determinar se uma pessoa goza de determinado estatuto ao abrigo do presente Acordo concedendo-lhes privilégios e imunidades ou declarações ou atos estão relacionados com o desempenho das suas funções oficiais, essa determinação será feita pela autoridade competente.
- (6) Os privilégios e imunidades estabelecidos nos artigos 6.º a 8.º do presente Acordo são concedidos no interesse da boa administração da justiça e não em benefício pessoal daqueles a quem são concedidos. A autoridade competente tem o direito e o dever de renunciar a qualquer imunidade sempre que, na opinião dessa mesma autoridade, essa imunidade impeça a boa administração da justiça, e que essa renúncia não prejudique os interesses do TPA ou qualquer Procedimentos do TPA ao abrigo do qual tenham sido concedidos tais privilégios e imunidades.
- (7) Para os efeitos do disposto no presente artigo, a autoridade competente será:
 - (a) no caso de Árbitros do TPA e Funcionários do TPA (com exceção do Secretário-Geral), o Secretário-Geral;
 - (b) no caso do Secretário-Geral, o Conselho de Administração do TPA;
 - (c) no caso de Pessoal da República Portuguesa, o Secretário-Geral;
 - (d) no caso de Participantes nos Procedimentos, que representem um Estado ou que tenham sido designados por um Estado que seja parte em Procedimentos do TPA, esse Estado;
 - (e) no caso de outros indivíduos chamados a participar por uma das partes Procedimentos do TPA, o Secretário-Geral.

Artigo 10.º – Abuso de Privilégios e Imunidades

- (1) Sem prejuízo dos privilégios e imunidades previstos nos artigos 6.º a 8.º do presente Acordo, os indivíduos mencionados naqueles artigos observarão as leis e regulamentos da República Portuguesa e não devem interferir nos seus assuntos internos.
- (2) O Secretário-Geral toma todas as precauções necessárias para prevenir a ocorrência de abuso de privilégios e imunidades previstos nos artigos 6.º a 8.º do presente Acordo. Se a República Portuguesa considerar que ocorreu um abuso de um privilégio ou imunidade previsto nos artigos 6.º a 8.º, o Secretário-Geral enceta, quando solicitado, consultas com as autoridades competentes da República Portuguesa com a finalidade de determinar se tal abuso ocorreu. Se as consultas não chegarem a um resultado satisfatório para a República Portuguesa e para o Secretário-Geral, a questão será resolvida em conformidade com o disposto no artigo 15.º do presente Acordo.
- (3) Em caso de abuso de privilégios e imunidades por indivíduos referidos nos artigos 6.º a 8.º do presente Acordo, no decurso de atividades que, não se enquadrando nas suas funções oficiais, tenham sido realizadas no território da República Portuguesa, a República Portuguesa pode requerer que estes indivíduos abandonem o seu território, desde que:
 - (a) no caso de se tratarem de pessoas que gozem de privilégios e imunidades, assim como de isenções e facilidades ao abrigo do disposto no artigo 6.º, não lhes será

requerido que abandonem o território da República Portuguesa, de forma diferente do procedimento diplomático aplicável aos agentes diplomáticos acreditados na República Portuguesa; e

- (b) em relação às restantes pessoas às quais não é aplicável o disposto no artigo 6.º, não será emitida qualquer ordem de expulsão do território da República Portuguesa, salvo se o Ministério dos Negócios Estrangeiros a tiver aprovado e o Secretário-Geral tiver sido notificado da mesma antecipadamente.

Artigo 11.º – Segurança

- (1) A República Portuguesa encontra-se sob dever especial de tomar todas as medidas apropriadas para proteger os Procedimentos e Reuniões do TPA que tenham lugar no seu território. As Autoridades Relevantes asseguram a segurança e a tranquilidade dos Procedimentos e Reuniões do TPA e protegem-nos contra qualquer intrusão, perturbação da paz ou diminuição da sua dignidade. Como possa ser necessário para este efeito, as Autoridades Relevantes devem providenciar proteção física adequada nos limites e áreas adjacentes dos espaços de escritório ou de reunião disponibilizados ao TPA. Em todo o caso, as medidas de segurança são adotadas em consulta com o Secretário-Geral ou com um Funcionário do TPA em sua representação.
- (2) A República Portuguesa trata os Árbitros do TPA, os Funcionários do TPA e respetivos colaboradores, os Participantes nos Procedimentos e qualquer outra pessoa que participe nas Reuniões do TPA com o devido respeito e adota todas as medidas adequadas para impedir qualquer ataque contra às suas pessoas, contra a sua liberdade ou dignidade. Como possa ser necessário para este efeito, as Autoridades Relevantes providenciam proteção física adequada àquelas pessoas durante as suas viagens e permanência no território da República Portuguesa, conforme determinado em consulta com o Secretário-Geral ou com um Funcionário do TPA em sua representação.

Artigo 12.º – Entrada no Estado Anfitrião e Facilitação de Viagens

- (1) A República Portuguesa adota todas as medidas razoáveis para facilitar e permitir a entrada e a permanência no seu território, de todos aqueles que, não sendo residentes ou nacionais da República Portuguesa, sejam Árbitros do TPA, ou Membros das suas Famílias, Funcionários do TPA, ou Membros das suas Famílias, ou Participantes nos Procedimentos e outras pessoas que participem em Reuniões do TPA.
- (2) A República Portuguesa adota todas as medidas razoáveis que assegurem que os vistos necessários para qualquer uma das pessoas referidas no número 1 do presente artigo sejam emitidos tão rapidamente quanto possível e sem qualquer encargo, a fim de permitir a realização atempada dos assuntos oficiais do TPA.
- (3) Nenhuma atividade realizada por qualquer uma das pessoas referidas no número 1 do presente artigo, no âmbito das suas funções perante o TPA, deve constituir razão para impedir a sua entrada ou saída do território da República Portuguesa, bem como para exigir o seu abandono do território da República Portuguesa.
- (4) Sem prejuízo das leis e regulamentos que estabeleçam zonas de entrada proibida por razões de segurança nacional, a República Portuguesa garante a liberdade de circulação e de

trânsito no seu território a todas as pessoas referidas no número 1 do presente artigo. Para este efeito, em consulta com o Secretário-Geral ou com um Funcionário do TPA em sua representação, a República Portuguesa garante todos e quaisquer meios de transporte adequados para que as pessoas referidas no número 1 do presente artigo possam participar nos Procedimentos ou Reuniões do TPA.

Artigo 13.º – Cooperação Regional

A República Portuguesa reconhece a importância da cooperação regional para a resolução efetiva de conflitos internacionais e regionais. A República Portuguesa comunica a existência das instalações designadas ao abrigo do presente Acordo às autoridades competentes de outros Estados da mesma região e fomenta a sua utilização para Procedimentos do TPA.

Artigo 14.º – Responsabilidade Internacional

Sem prejuízo da responsabilidade internacional em que a República Portuguesa possa incorrer, na qualidade de Parte Contratante das Convenções de 1899 e 1907, a República Portuguesa não incorrerá em qualquer responsabilidade internacional pelas ações ou omissões do TPA ou dos Funcionários do TPA, que atuem ou se abstenham de atuar no âmbito das suas funções.

Artigo 15.º – Resolução de diferendos

- (1) Qualquer diferendo entre as Partes no presente Acordo que não seja resolvida por negociação, será resolvido através de arbitragem definitiva e vinculativa, em conformidade com o Regulamento Facultativo do Tribunal Permanente de Arbitragem para Arbitragens que Envolvam Organizações Internacionais e Estados (doravante “Regulamento”), em vigor à data de assinatura do presente Acordo. O tribunal arbitral será constituído por um único árbitro. A autoridade nomeadora será o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça.
- (2) Para qualquer arbitragem estabelecida em conformidade com o número 1 do presente artigo, os serviços de registo, de arquivo e de secretaria prestados pelo TPA, previstos no artigo 1.º, número 3, e no artigo 25.º, número 3, do Regulamento, não estarão disponíveis para as Partes e o TPA não estará autorizado a solicitar, manter ou desembolsar depósitos de custas em conformidade com o artigo 41.º, número 1, do Regulamento.

Artigo 16.º – Disposições Finais

- (1) O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a receção pelo Secretário-Geral da notificação da República Portuguesa, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os seus requisitos de Direito interno necessários para o efeito.
- (2) O presente Acordo poderá ser revisto a pedido de qualquer das Partes.
- (3) Qualquer emenda entrará em vigor nos termos previstos no número 1 do presente artigo.
- (4) O presente Acordo poderá ser denunciado:

- (a) por consentimento mútuo entre o Tribunal Permanente de Arbitragem e a República Portuguesa; ou
- (b) por qualquer uma das Partes, mediante notificação à outra Parte, com pelo menos um ano de antecedência relativamente à data efetiva de cessação da vigência.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram e selaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, em 16 de junho de 2017, em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

PELA REPÚBLICA PORTUGUESA

**PELO TRIBUNAL PERMANENTE DE
ARBITRAGEM**

Embaixadora Ana Martinho
Secretária-Geral do Ministério dos Negócios
Estrangeiros da República Portuguesa

Hugo Siblesz
Secretário-Geral